



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088096-31.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALERIA GOMES RIBEIRO, são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram provimento ao recurso. Vencido o 3º Desembargador, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), ANA CATARINA STRAUCH, JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 35189

Apelação nº 1088096-31.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Valéria Gomes Ribeiro

Apelados: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos

Npl Vi – Não Padronizado e Banco Bradesco S/A

Juiz (a): Cláudio Salvetti D'Angelo

Apelação. Contratos bancários. Ação de uso indevido de dados c.c. indenização por danos morais. Determinação para que a apelante recolhesse as custas processuais e juntasse aos autos o comprovante de residência em seu nome ou de terceiro com declaração assinada, sob pena de indeferimento da inicial. Não atendimento, com pedido pela autora de cancelamento da distribuição. Extinção do processo sem resolução do mérito, com condenação da autora ao pagamento das custas. Inadmissibilidade da condenação nas custas processuais, diante do indeferimento da inicial. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 30, objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 236, que nos autos dos da ação de uso indevido de dados c.c. indenização por

danos morais proposta por Valéria Gomes Ribeiro Apelados: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Vi – Não Padronizado e Banco Bradesco S/A, diante do pedido da autora de cancelamento da distribuição, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no do art. 485, I, do CPC.

Inconformada, apela a autora.

Sustenta a autora que após a distribuição da ação, o d. juízo requereu, às fls. 61-/62, informações financeiras e de bens da Apelante para análise ao pedido de gratuidade. Diz que não conseguiu enviar os documentos a tempo e requereu a desistência da distribuição com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil. Afirma que a sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência mostra-se totalmente equivocada, porquanto consoante redação do artigo 290, CPC, o não recolhimento das custas iniciais, conduz ao cancelamento da distribuição. Enfatiza que sequer houve a citação do réu. Pugna pelo provimento do recurso para afastar a sua condenação ao pagamento das custas (fls. 239/249).

Recurso tempestivo e sem preparo.

Os réus apresentaram contrarrazões, tendo o réu Bradesco sustentando o não conhecimento do recurso diante ausência de preparo. No mais, pugnaram pela manutenção da sentença (fls. 254/258 e 275/282).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Primeiramente observo que a questão do recolhimento do preparo recursal confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz de origem a r. sentença apelada deve ser reformada.

A fls. 61/62 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas processuais, bem como a juntada do comprovante de residência em seu nome ou em nome de terceiro com declaração assinada, sob pena de indeferimento da inicial.

A autora, diante da decisão mencionada acima, pleiteou o cancelamento da distribuição (fls. 150/151).

Desta forma, o ilustre Magistrado *a quo*, extinguiu o processo, sem exame de mérito, o que sequer é questionado na apelação.

Contudo, cabível o acolhimento do pedido da autora quanto à exclusão da sua condenação ao pagamento das custas iniciais, diante do indeferimento da inicial e extinção do feito.

Nesse sentido, já decidi este Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que determinou o recolhimento das custas processuais mesmo depois da extinção do processo em razão do não recolhimento de custas iniciais. Irresignação da exequente. Acolhimento. Extinto o processo em razão do não recolhimento das custas iniciais, é indevida a intimação do autor para recolher custas processuais finais. Precedentes jurisprudenciais. Decisão reformada. Recurso provido.

(Agravo de Instrumento 2152144-27.2020.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/07/2020; Data de Registro: 09/07/2020)

E esta C. Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA, COM PLEITO INDENIZATÓRIO CUMULADO – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 – Extinção do feito – Argumentos inconvincentes – Desnecessária, em casos da espécie, a prévia intimação pessoal da parte – Inteligência do art. 290

do CPC – Gratuidade da Justiça – Indeferimento – Questão acobertada pela preclusão, porque não sustenta o recorrente alteração de sua situação financeira após o indeferimento da benesse – Precedentes. 2 – Cancelamento da distribuição – Inscrição do débito na dívida ativa – Impossibilidade – De rigor o afastamento da determinação de inclusão do débito em dívida ativa, exatamente porque cancelada a distribuição em razão do não pagamento das custas iniciais – Precedentes, inclusive desta C. Câmara – Recurso, apenas no tema, provido. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(Apelação Cível 1016695-63.2016.8.26.0224; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 20/06/2018)

Destarte, o recurso deve ser provido para afastar a condenação da autora ao pagamento das custas, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao
recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1088096-31.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Valeria Gomes Ribeiro

**Apelados: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl
Ipanema Vi - Não Padronizado e Banco Bradesco S/A**

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 32067

Respeitando, divirjo.

Ajuizada a ação o juízo “a quo” corrigiu o valor da causa, indeferiu justiça gratuita e tutela antecipada, e determinou a apresentação de documentos.

Declaratórios rejeitados.

Peticionou a advogada o cancelamento da distribuição.

E o juízo “a quo” julgou extinto o processo nos termos do CPC, art. 485, I.

Em declaratórios foi alegada omissão quanto a custas. E rejeitado.

Daí a apelação articulando cancelamento da distribuição a obstar custas.

É o relato necessário.

Não é caso de conhecer do recurso, haja vista que não há na sentença tópico acerca de custeio de taxa judiciária e custas processuais.

É na exigência destas, se tal oportunamente ocorrer é que surgirá o interesse de agir da ora apelante, ocasião então que disporá do recurso cabível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, não há viabilidade preventiva em relação à matéria e questão.

Do exposto, proponho o não conhecimento da apelação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

3º Juiz

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	PEDRO YUKIO KODAMA	2A2A070B
8	9	Declarações de Votos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A306539

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1088096-31.2024.8.26.0002 e o código de confirmação da tabela acima.